



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.723028/2013-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.367 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.
Recorrente EATON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE VALORES PAGOS A COOPERADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, no Recurso Extraordinário nº 595.838, transitado em julgado em 09/03/2015, com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do CPC, com efeito vinculante no âmbito do CARF, por força do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-49.449 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), f. 458-464, com ciência ao sujeito passivo em 18/04/2014, que julgou improcedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad nº 37.400.309-2.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 12-30, a NFLD trata de exigência da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor dos serviços prestados por cooperados por intermédio das Cooperativas de Trabalho UNIMED PAULISTANA e UNIODONTO CAMPINAS, para o estabelecimento de CNPJ 54.625.819/0033-50, e a UNIMED NORDESTE, para o estabelecimento de CNPJ 54.625.819/0037-84, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

A autuada apresentou impugnação, cujos pontos controvertidos foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, o qual adoto aqui:

Dentro do prazo regulamentar, o sujeito passivo apresentou impugnação, através do instrumento de fls. 398/405, na qual alegou, resumidamente:

- *Dos Fatos*

A impugnante traça um resumo do procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração em tela.

- *Do Direito*

Nesse tópico, a autuada trata da edição da Lei nº 9.876/99, introduzindo nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, que determina à pessoa jurídica contratante dos serviços de cooperativas de trabalho a sujeição da incidência tributária.

Contudo, tal exigência não encontra fundamento de validade em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a contratação de cooperativas de trabalho não enseja apenas a prestação de serviço do cooperado, mas traduz-se em atuação econômica envolvendo trabalho e capital, configurando verdadeiro produto.

Assim, impossível se pretender, pela tributação instituída pela Lei nº 9.876/99, alcançar a contratação de cooperativas de trabalho como meras cedentes de mão de obra, fato não condizente com o próprio tipo societário previsto na Lei nº 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Quanto ao aspecto formal, a incidência tributária, igualmente, não pode prosperar, pois o art. 195, I da Constituição Federal - CF traça as hipóteses possíveis de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social por parte dos empregadores e, dentre essas, a incidente sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, hipótese distinta da contratação das cooperativas de trabalho, situação em que não há pagamento à pessoa física do cooperado que presta serviço à pessoa jurídica, sendo os serviços prestados às pessoas físicas dos funcionários da contratante.

Nesse caso, tanto a empresa contratante como a cooperativa de trabalho atuam como intermediárias na prestação de serviço do cooperado aos funcionários daquela.

Assim, a incidência de contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de

trabalho não se enquadra na hipótese prevista no art. 195, I da CF, significando uma nova fonte de custeio e, como tal, nos termos do § 4º do mesmo art. 195 da CF, deverá observar o disposto no art. 154, I, do texto constitucional, que determina sua criação por lei complementar, o que não foi o caso da citada Lei nº 9.876/99.

- *Das Sociedades Cooperativas de Trabalho*

Argumenta o sujeito passivo que, conforme o art. 4º da Lei nº 5.764/71, a finalidade das cooperativas é a prestação de serviço a seus cooperados, por meio da organização de suas atividades, transformando o trabalho individual de cada cooperado em uma atividade econômica coletiva, ou seja, um produto, este sim, objeto da contratação pelos usuários pessoas físicas e jurídicas, revertendo o resultado dessa contratação, integralmente aos cooperados, proporcionalmente à atuação de cada um.

Sendo a finalidade da sociedade cooperativa compor uma atividade econômica (um produto), não pode ser comparada, grosseiramente, a uma mera cedente de mão de obra, como pretende a Lei nº 9.876/99.

- *Da Impossibilidade das Sociedades Cooperativas Enquadrarem-se no Conceito de Fato Descrito na Lei nº 9.876/99*

A fenomenologia da incidência tributária pressupõe que o fato jurídico tributário esteja descrito no antecedente da norma e que se relacione com a atividade do Estado de cobrar tributos - doutrina denominada subsunção, sendo necessário se ter a exata equivalência entre o conceito do fato ocorrido e o conceito do fato descrito no antecedente da norma para que se considere a subsunção por completo.

No presente caso, a hipótese tributária tem como fato jurídico a emissão de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, como estabelecido no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Ocorre que, como visto anteriormente, as cooperativas de trabalho não contratam serviços de seus cooperados, mas um produto, composto da atividade econômica organizada destes, não podendo ser tidas como meras cedentes de mão de obra.

Conclui a impugnante que a norma inserta na Lei nº 9.876/99 é inaplicável à atuação das cooperativas de trabalho.

Além do mais, quando uma empresa contrata uma cooperativa de trabalho visando o produto ofertado pelo acréscimo de serviço dos cooperados aos demais benefícios advindos da própria atividade organizada destes, o faz em nome de seus funcionários e não para seu proveito próprio.

Reafirma que tanto a empresa contratante quanto as cooperativas de trabalho atuam como intermediárias pelo motivo já anteriormente exposto.

Dessa forma comprova-se a insubsistência material da hipótese descrita no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, restando clara a ilegalidade do presente lançamento tributário.

• *Pedido*

Ao final, anexando documentos de fls. 406/454, requer o conhecimento e total provimento da impugnação para o cancelamento do ato de lançamento tributário.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário, cujo julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é devedora de contribuições previdenciárias relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

Em 29/04/2014, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 469-477, no qual reitera as razões apresentadas na defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Contribuição da Empresa sobre Serviços Prestados por Cooperados por Intermédio de Cooperativa de Trabalho. Inconstitucionalidade Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

As contribuições exigidas neste lançamento têm por base o art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 595.838, transitado em julgado em 09/03/2015, com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do CPC. Segue ementa do acórdão:

RE 595.838 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei

complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, reconheço a ausência de amparo legal para se exigir as contribuições lançadas a este título, em cumprimento ao disposto no art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015¹, que determina, no âmbito deste Conselho, a reprodução das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelo art. 543-B do CPC.

Conclusão

Com base no exposto, voto por CONHECER DO RECURSO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Luciana de Souza Espíndola Reis

¹ art. 62...

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.